

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2007**

Institui o Programa Nacional de Qualidade Ambiental e dá outras previdências.

**Autor:** Deputado Augusto de Carvalho  
**Relator:** Deputado Ciro Gomes

### **VOTO EM SEPARADO** (Do Deputado Vignatti e outros )

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei O Projeto de Lei nº 324, de 2007, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, visa atingir duplo objetivo: propõe a instituição de um Programa Nacional de Qualidade Ambiental (PNQA) e estabelece diversas regras sobre a aquisição de produtos madeireiros pela Administração Pública.

A proposta define as diretrizes e ações a serem desenvolvidas no âmbito do PNQA. Para desenvolver o Programa, atribui ao Poder Executivo Federal, e aos órgãos ministeriais, inúmeras atribuições, prevendo novas regras para licitação na aquisição de bens e contratação de obras serviços.

#### **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, regimentalmente, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL em comento intenta criar um Programa Nacional de Qualidade Ambiental. Entre outros aspectos, proíbe que a Administração Pública adquira, através de licitação, bens, materiais ou contrate obras que não atenda a padrões ambientais.

Quanto a adequação orçamentária e financeira, pode-se inferir que o PL, ao criar programa na esfera do Executivo Federal, gera a criação de ações governamentais que,

via de regra, ampliam as despesas públicas. Assim, este PL já se encontraria prejudicado quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Contudo, como não há dispositivo que obrigue de forma explícita a criação de despesa, tanto no PL sob comento como no seu Substitutivo, aprovado na Comissão de Meio Ambiente, basearemos nosso Voto quanto ao mérito da matéria.

Nesse contexto, no que concerne ao mérito da gestão ambiental na administração pública temos a comentar o que se segue.

Os inciso I, II, III, IV e do parágrafo único do artigo 1º determinam as diretrizes do Programa. Vejamos o que dizem os dispositivos.

I - promover mudanças nos padrões de consumo de bens e serviços pela Administração Pública e estimular o uso de inovações tecnológicas de comprovada eficiência ecológica, para fins de implantação da política ambiental;

II - adotar critérios ambientais nas especificações de bens e serviços a serem adquiridos pela Administração Pública, respeitadas, no que couber, as normas legais relativas a licitações e contratos administrativos;

III - estimular a adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;

IV - fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas sócio-ambientalmente adequadas pela Administração Pública e pela iniciativa privada;

Quanto a estes dispositivos, temos a comentar o seguinte.

Conforme já demostramos, os programas e ações governamentais, como o próprio nome diz, são de responsabilidade do governo e no caso do que determina o substitutivo do PL, nos dispositivos citados, o governo federal já tem um programa apropriado para isso denominado A3P, Agenda Ambiental da Administração Pública.

A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) é um programa que visa implementar a gestão socioambiental sustentável das atividades administrativas e operacionais do Governo. A A3P tem como princípios a inserção dos critérios ambientais, que vão desde uma mudança nos investimentos, compras e contratação de serviços pelo governo, até uma gestão adequada dos resíduos gerados e dos recursos naturais utilizados, tendo como principal objetivo a melhoria na qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Não obstante outros dispositivos contidos no Substitutivo do PL em relação a compra de madeira pela Administração Pública, queremos destacar o que determina os artigo 5º, 6º, 7 e 8º, que dizem:

Art. 5. Na etapa de habilitação das licitações, de que trata a Seção II do Capítulo II da Lei nº 8.666, de 1993, será exigida, quando couber, a comprovação de cumprimento das normas ambientais pelas empresas participantes.

Art. 6º É proibida a compra pela Administração Pública de mogno (*Swietenia macrophylla* king), espécie ameaçada de extinção.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição imposta pelo caput deste artigo os produtos de mogno certificados por algum dos sistemas oficialmente reconhecido.

Art. 7º Na execução de obras públicas é proibida a utilização de fôrmas, andaimes e de quaisquer outros utensílios descartáveis que sejam confeccionados com madeira proveniente da Amazônia Legal.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição do caput deste artigo aos produtos certificados por sistema oficialmente reconhecido, ou que forem reutilizáveis e ambientalmente sustentáveis.

Art. 8º A Administração Pública adquirirá, direta ou indiretamente, apenas madeira proveniente de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. Será exigida dos fornecedores a apresentação de documentação comprobatória da legalidade dos produtos florestais, nos termos de regulamento.

O artigo 5º já se encontra tutelado por força do artigo 12 inciso VII da Lei nº 8.666/93, que determina:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

.....  
.....

VII - impacto ambiental.

Além disso, o Governo Federal através da Instrução Normativa Nº 1, de 2010, já regulamentou os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A proibição contida no artigo 6º já se encontra devidamente positivada no que determina a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES).

A CITES regulamenta a exportação, importação e reexportação de animais e plantas, suas partes e derivados, através de um sistema de emissão de licenças e certificados que são expedidos quando se cumprem determinados requisitos. Um dos requisitos para expedição de licenças é se determinado tipo de comércio prejudicará ou não a sobrevivência da espécie.

As disposições sobre a implementação da CITES no País estão estabelecidas no Decreto 3.607, de 21 de setembro de 2000. Este Decreto, entre outras providências, ratifica o IBAMA como Autoridade Administrativa tendo a atribuição de emitir licenças para a comercialização internacional de qualquer espécime de espécies incluída nos Anexos da CITES. As Coordenações Técnicas e os Centros Especializados do IBAMA são designados Autoridades Científicas pelo mesmo Decreto.

A Autoridade Científica é responsável pela emissão de pareceres, para espécies incluídas em um dos Anexos da CITES ([www.cites.org](http://www.cites.org)), que atestem que aquela exportação não é prejudicial a sobrevivência da espécie na natureza. A Autoridade Administrativa considera os pareceres das Autoridades Científicas para a emissão de Licenças.

Atualmente, o papel da Autoridade Administrativa e Autoridade Científica está dividido entre a Diretoria de Florestas - DIREF e a Diretoria de Fauna e Pesca - DIFAP para espécies da flora e fauna, respectivamente.

Com base no Decreto 3.607/2000, a Portaria nº 3 de 08 de janeiro de 2004, vem estabelecer e regulamentar os procedimentos para emissão de licenças de exportação, importação, certificado de origem e de reexportação de espécies da flora que estão protegidas pela Convenção. Agora, todos os procedimentos adotados na emissão de licenças de espécimes da flora contidas na CITES estão definidos.

Tratamento para o comércio de algumas espécies brasileiras constantes na CITES e na lista oficial brasileira de espécies ameaçadas de extinção – Portaria 37/92:

- Jacarandá-da-bahia (*Dalbergia nigra*) está listada no Anexo I da Convenção, portanto, sua exportação está proibida. Esta espécie também encontra-se listada na Portaria Ibama 37/92, que diz respeito as espécies ameaçadas de extinção, e sua exploração deve estar de acordo como determina a Resolução Conama nº 278/2001. Como ainda não foram estabelecidos critérios técnicos, cientificamente embasados, sua exploração está proibida.

- Mogno (*Swietenia macrophylla*) encontra-se inserida no Anexo II da CITES e para exportação de madeira serrada, laminado e compensado é necessária a emissão de licença CITES. O IBAMA, através do Diário Oficial da União, publicou a Instrução Normativa nº 7 de 2003 regulamentando os procedimentos relativos às atividades de Planos de Manejo Florestal Sustentável que contemplem a exploração da espécie mogno.
- Xaxim (*Dicsonia sellowiana*) encontra-se listada no Anexo II. Esta espécie também encontra-se relacionada na Portaria 37/92 e sua exploração deve estar de acordo como determina a Resolução Conama nº 278/2001. Como ainda não foram estabelecidos critérios técnicos, cientificamente embasados, sua exploração está proibida.
- Cedro (*Cedrela odorata*) está listada no Anexo III e para exportação de madeira serrada e laminados é necessária a emissão de Certificado de Origem. A Portaria nº 03/04 estabelece os procedimentos para emissão.
- Orquídeas e cactáceas e todas as espécies destas famílias encontram-se no Anexo II da CITES.
- Bromeliaceae (*Tillandsia kautskyi* e *Tillandsia sprengeliana*) está listada no Anexo II da CITES.
- Pau-brasil (*Caesalpinia echinata*) está listada na Portaria 37/92, na categoria de ameaçada, e sua exploração deve estar de acordo com o que determina a Resolução Conama nº 278/2001 e Resolução Conama nº 317/2002. Como ainda não foram estabelecidos critérios técnicos, cientificamente embasados, sua exploração está proibida e, em consequência, a exportação também.

Podemos observar que a CITES vai além do mogno, sendo certo que esta regulamentação é mais abrangente e mais eficaz do que a proposta no PL e em seu substitutivo.

O que se pretende tutelar no artigo 7º não tem sentido, pois a madeira utilizada na construção civil não é proveniente apenas do bioma Amazônico, mas sim de todos, em especial da Mata Atlântica, que já tem seu regime de uso regulado pela Lei 11.428, de 2006. Por seu turno, o Código Florestal, em seus artigos 20 e 21, determina que as empresas que operam utilizando matéria-prima vegetal são obrigadas a manter florestas próprias para seu suprimento. No caso específico da Amazônia, o Código Florestal, em seu artigo 15, veda a exploração madeireira sem o devido Plano de Manejo Florestal.

O artigo 8º também já se encontra regulamentado, pois somente pode-se executar exploração de madeira mediante Plano de Manejo Florestal, por força do artigo 19 do Código Florestal que determina a obrigatoriedade para exploração madeireira de Plano de Manejo Florestal. É certo que o poder público não pode adquirir madeira a quem não atenda ao ditame do Código Florestal, pois caso ocorra, o mesmo estará cometendo crime ambiental e maculando o princípio da moralidade pública previsto em nossa Carta Magna.

Existem mais dispositivos que tratam da Gestão Ambiental responsável por parte da administração pública, e entendemos que o arcabouço legal ambiental já dá conta

de tais demandas. Não obstante, ao que já demonstramos, traremos a baila o que leciona o Professor Paulo Affonso Leme Machado sobre o tema:

*"O dinheiro que financia a produção e o consumo fica atrelado à moralidade e à legalidade dessa produção e desse consumo. A destinação do dinheiro não é, evidente, neutra ou destituída de coloração ética. Nem o dinheiro privado nem o dinheiro público podem financiar o crime, em qualquer de suas feições, e, portanto não podem financiar a poluição e a degradação da natureza. Não é por acaso que a própria Constituição do País deixou expresso que o sistema financeiro nacional é de "servir aos interesses da coletividade"*

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria de forma direta aos orçamentos da União e, no mérito, votamos pelo rejeição do PL 324/07 e do seu Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado Vignatti